



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000621/99-91
Recurso nº : 129.668
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1996
Recorrente : TAXI AÉREO SINUELO LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 101-94.511

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL. LIMITE. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR VIA JUDICIAL. – Tendo o contribuinte submetido a apreciação da matéria à autoridade judicial, prejudicada se encontra a sua apreciação pelos órgãos da jurisdição administrativa, em face da prevalência do que vier a decidir o Poder Judiciário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. – JUROS MORATÓRIOS. - INCIDÊNCIA. – A teor do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de constituição de crédito tributário com vista a prevenir a decadência, não incide somente a multa de lançamento de ofício. O crédito tributário não pago até a data de seu vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, qualquer que seja a razão determinante do inadimplemento.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC – A Lei nº 9.065, de 1995, por seu artigo 13, impõe a cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, no caso de débito de natureza tributária, não liquidado até a data fixada para o vencimento da obrigação, ainda que a cobrança venha de ser suspensa por decisão judicial.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAXI AÉREO SINUELO LTDA..

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º :13609.000621/99-91
Acórdão n.º :101-94.511

2


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Recurso n.º : 129.668
Recorrente : TAXI AÉREO SINUELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TÁXI AÉREO SINUELO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - M.F. sob o nº 92.860.600/0001-48, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls.179 a 197, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O Auto de Infração (fls. 01/03), nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO, CONFORME FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO (CSLL) E DEMONSTRATIVOS ANEXOS.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 70/79, capeando a documentação de folhas 80 a 163, onde sustenta em síntese:

- a) a alegação feita no sentido de que teria promovido a compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da CSLL, em valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado é absurda, vez que tal compensação estava amparada em medida judicial conforme liminar obtida em 10 de março de 1995 – MS nº 95.0003509-0, confirmada por sentença do titular da Oitava Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais;
- b) o artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995, violou diversos princípios constitucionais e legais, cabendo invocar: princípio da anterioridade; princípio que trata do conceito de lucro, enquanto acréscimo patrimonial; os princípios que proíbem a alteração por normas tributárias de conceitos consagrados no Direito Público; princípio que veda a instituição de empréstimo compulsório em desacordo com o artigo 148 da CF; princípio que veda seja promovida alteração na base de cálculo e no fato gerador de tributo, através de lei ordinária;



- c) tendo presente a manifestação da Quarta Turma do TRF da Terceira Região, estampada no trecho do voto proferido pelo Des. Federal Andrade Martins, como também artigo publicado na Revista da ABDT n.º 3, de autoria de Alessandra Machado Brandão Vieira, que transcreve, a autuação não pode prevalecer, vez que à autuada está assegurado o direito à compensação de valor superior aos 30% fixados pelo artigo 58 da Lei n.º 8.981, de 1995, além de evidente a ilegalidade e a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo;
- d) independentemente de tudo quanto restou argumentado, há que considerar que para o ano-calendário de 1995 inexistia lei que limitasse a compensação da base de cálculo negativa da CSLL a 30% do lucro, em razão do disposto no artigo 15 c/c o artigo 12 da Lei n.º 9.065, de 1995, que não deu qualquer tratamento à questão;
- e) a multa e os juros de mora, este calculado com base na taxa SELIC, são indevidos, visto que a matéria se encontra “sub judice” conforme MS n.º 95.00.03509-0, TRF da Primeira Região, além do fato inconteste de que a compensação se deu pro força de liminar concedida no MS n.º 95.00.03509-0;
- f) na hipótese de não ser acolhido o pedido de cancelamento do Auto de Infração, “ar argumentandum”, a taxa SELIC deve ser excluída, incidindo juros à taxa de 1% ao mês, seja em razão de que a taxa SELIC foi instituída pela Lei n.º 9.065, de 1995, com vigência a partir de 01 de abril de 1995, e os fatos geradores ocorreram anteriormente àquela data, seja porque a taxa SELIC tem natureza remuneratória, razão suficiente para exclusão de sua incidência, conforme vem decidindo nossos Tribunais.

A Colenda Segunda Turma da DRJ em Belo Horizonte julgou procedente a exigência consubstanciada na peça básica, (fls. 93/106), cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Exercício: 1996

EMENTA: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalente à taxa SELIC.



Lançamento Procedente"

Fundamentando o voto condutor do Aresto recorrido, a relatora expôs, em síntese, os seguintes argumentos:

"Sabe-se que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que esclarecemos ser defeso aos agentes público a aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

O reclamante defende a tese de que lhe permanece o direito à compensação integral, nos termos da legislação anterior e que discute a matéria objeto dos autos em ação judicial.

Sobre a matéria, o Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 3, de 14 de novembro de 1999, dispõe:

.....
Neste sentido, verifica-se que o reclamante discute na via judicial objeto dos autos. Por conseguinte, este procedimento importa renúncia às instâncias administrativas e a não apreciação dos argumentos pertinentes apresentados na peça de defesa.

Atinente a estes argumentos, vale explicar que não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo, caso em que é permitido às autoridades fiscais "a quo" afastar a sua aplicação (alínea "a" do inciso I e alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 e Parecer da PGFN/CRE nº 948, de 02 de junho de 1998).

Concernente à interpretação das normas legais apontadas na peça impugnatória, vale esclarecer que as disposições constantes no Código Tributário Nacional têm de ser observadas conforme os limites ali estabelecidos, porque se pressupõe serem elaboradas de forma precisa. Deve o aplicador abster-se de lhes restringir ou dilatar o sentido por encerrarem prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas e afetarem o livre exercício dos direitos patrimoniais. Logo, as normas fiscais devem ser interpretadas e entendidas na conformidade de seus postulados.

No que se refere à doutrina e à jurisprudência judicial mencionadas na peça de defesa, verifica-se que a Administração Pública somente

pode fazer o que a lei autoriza. Os agentes públicos, portanto, não podem aplicar entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência a matéria, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...).

.....
O contribuinte alegou ainda que, para o ano-calendário de 1995, inexistia lei que limitasse a compensação da base de cálculo negativa acumulada da CSLL EM 30%, em razão do disposto no art. 15 c/c o art. 12 da Lei nº 9.065, de 1995, que não deu qualquer tratamento à questão.

Não há como concordar com a alegação do impugnante, tendo em vista que a base legal da exigência se reporta ao art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, c/c art. 12 da Lei nº 9.065, de 1995, consoante consta do auto de infração em questão, (...).

.....
Assim, a limitação da compensação da base de cálculo negativa imposta pela lei aplica-se ao período objeto do lançamento.

.....
A multa de ofício tem aplicação obrigatória, nos termos da alínea "c", do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966, e ainda inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, combinado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A hipótese de não cabimento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, contempla tão-somente o caso em que a exigibilidade houver sido suspensa em decorrência de concessão de liminar em mandado de segurança (...). Verifica-se, entretanto, que por ocasião do lançamento, a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já havia dado provimento ao recurso e à remessa oficial para denegar a segurança (...). Por conseguinte, não há reparos ao procedimento de aplicação da penalidade.

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios por força do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e § 3º da Lei nº 9.430/96. Trata-se de norma especial que tem perfeita consonância com a permissão constante no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso. Logo não tem amparo o entendimento do reclamante nesse particular."

Prevê o CTN, em seu art. 161, (...).



Cientificado dessa decisão em 30 de janeiro de 2002, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizando recurso voluntário (fls. 177 a 195) no dia 01 de março seguinte, no qual desenvolve a mesma linha de argumentação apresentada na fase impugnativa, aduzindo mais que:

- Preliminarmente, nula é a decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que se considerados todos os aspectos fáticos e probatórios apresentados ainda na fase impugnativa, pode ser constatado que não foram integralmente apreciados; ao discordar da exigência fiscal de que tratam os presentes autos, a recorrente sustentou haver realizado a compensação integral dos prejuízos fiscais por duas razões: i) estar amparada por liminar em Mandado de Segurança; e ii) ser a limitação imposta uma medida ilegal e inconstitucional; restou sustentado, ainda, a inaplicabilidade da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, e que a multa de lançamento de ofício não é devida.
- Está caracterizado o cerceamento do direito de defesa, vez que a autoridade julgadora de primeiro grau, ao deixar de analisar os fundamentos expostos na peça impugnativa, deixou de atender ao princípio constitucional inserto no artigo 5º, LV da CF/88.
- Ainda em sede de preliminar, deve ser declarado nulo o Auto de Infração, visto que lavrado ao arrepio do que determina ao artigo 151, IV, do CTN, ou seja, formalizada a exigência quando a operação restou realizada sob medida liminar e em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 8.981, de 1995, assunto ainda pendente de decisão definitiva transitada em julgado. Suspensa que estava a exigibilidade do crédito tributário, não poderia a empresa deixar de compensar os prejuízos fiscais apurados.
- É absurda a decisão recorrida quando mantém a imposição da multa de lançamento de ofício e a cobrança dos juros de mora, estando a recorrente sob a proteção de medida liminar em Mandado de Segurança, o que é confirmado pela jurisprudência deste Colegiado.
- No caso dos juros de mora, não há falar em débito enquanto estiver a empresa sob a proteção da medida liminar, e não havendo débito não podem incidir juros moratórios.

A fim de garantir a instância, a recorrente apresentou arrolamento de bens, conforme petição de fls. 175/176, devidamente lastreada nos documentos que com ela foram acostados aos autos (fls. 196/200).

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Com relação à compensação dos prejuízos e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sem a intitulada trava de 30%, tendo a recorrente submetido o seu pleito ao descortino do Excelso Poder Judiciário, segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a matéria não pode ser objeto de deliberação, em razão da prevalência do que o Poder Judiciário vier a decidir, conforme reiteradas decisões deste Conselho e da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

Demais, em seu recurso encaminhado para esta Segunda Instância Administrativa, o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária conduz ou concentra parte substancial de seus argumentos especificamente na direção dos assuntos relacionados com a incidência dos juros moratórios e, de consequência, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, deixando de expender qualquer argumento a propósito da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Como registrado na decisão recorrida, os juros correspondem, na essência, à remuneração do capital que fica à disposição do devedor. Quando verificado o inadimplemento da obrigação, o devedor fica obrigado a suportar o ônus do encargo que, em geral, se denomina de “juros moratórios”.

Nosso ordenamento jurídico alberga norma que estabelece, de forma imperativa, que os créditos da União, não liquidados até a data do vencimento, devem ser acrescidos de juros de mora.

Também é certo que em face do disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979, os juros de mora incidem sobre os créditos da União Federal, inclusive durante o período em que a cobrança desse mesmo crédito houver sido suspensa por medida judicial.

É pacífica a jurisprudência desta Câmara sobre o assunto, conforme se constata pela leitura das ementas dos Arestos que vão transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS - AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela
jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex-
officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a



apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa.

LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO-DESCABIMENTO – Conforme disposto no art. 63 da Lei nr. 9.430/96 e normatizado através do ADN COSIT nr. 01/97, é indevido o lançamento da multa de ofício nos casos em que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa pelo Poder Judiciário.

JUROS DE MORA TAXA SELIC – Somente não caberá a cobrança de juros de mora a constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, se acompanhada de depósito judicial integral. A partir de 01.04.95, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, nos termos do art. 13 e 18 da Lei nr. 9.065/95. Provimento parcial.” (Acórdão n.º 101-93.693, de 05/12/2001)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS CONCOMITANTES – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex-offício”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa.

JUROS DE MORA-TAXA SELIC – Somente não caberá a cobrança de juros de mora na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, se acompanhada de depósito judicial integral. A partir de 01.04.95, os juros de mora são equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, nos termos do art. 13 e 18 da Lei nr. 9.065/95. Recurso negado.” (Acórdão n.º 101-93.749, de 21/02/2002)

“NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

.....
MULTA - Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário relativo a tributos ou contribuições,

de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172/66.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação." (Acórdão n.º 101-93.757, de 19/3/2002)

"NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

.....
MULTA - Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário relativo a tributos ou contribuições, de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172/66.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação." (Acórdão n.º 101-93.758, de 19/3/2002)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança preventivo, e da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos. No entanto, se a autuação abrange matéria distinta, questionamentos outros que não sejam objeto da demanda judicial, a controvérsia deve ser apreciada, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

.....
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I. R .P .J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que vincula ambos.



Recurso conhecido e provido.” (Acórdão n.º 101-93, de 20/3/2002)

“NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

JUROS DE MORA - Em caso de crédito tributário relacionado a matéria *sub judice*, os juros de mora só não incidem se houver depósito do montante integral. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, não cabendo a este Órgão integrante do Poder Executivo negar aplicação a lei em vigor.

Recurso voluntário a que se nega provimento.” (Ac. nº 101-93.577, de 22/8/2001, Rel. SANDRA MARIA FARONI)

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – OPÇÃO PELO MÉRITO – Aprecia-se o mérito, quando se puder decidir a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade da decisão singular.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A propositura de ação judicial pelo contribuinte, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, visto a submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO – PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – O auto de infração é instrumento hábil para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário com o fim de prevenir a decadência, mormente quando ausente nos autos evidência de que o contribuinte tenha espontaneamente registrado o débito em DCTF ou em declaração anual de rendimentos.



INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Somente será apreciada nos Tribunais Administrativos quando uniformizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

CSLL – COMPENSAÇÃO – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial (art. 170-A do Código Tributário Nacional)

CSLL – RECOLHIMENTO COMPROVADO – Confirmado o recolhimento de parcela da contribuição social exigida no lançamento, reduz-se a exigência pelo valor recolhido.

MULTA DE OFÍCIO – É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por força de liminar concedida em sede de mandado de segurança previamente ao procedimento fiscal.

JUROS DE MORA – Os juros de mora são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, seja qual for o motivo determinante da falta, salvo a hipótese de depósito do montante integral, que não se verifica nos autos.

Provimento parcial ao recurso na parte conhecida.” (Ac. nº 101-93.605, de 19/9/2001, Rel. Edison Pereira Rodrigues)

“PLANO VERÃO – DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO: A existência de ação judicial em nome da interessada, importa em renúncia à esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, artigo 38, parágrafo único)

DEBITO COM EXIBILIDADE SUSPENSA – INOCORRÊNCIA – MULTA DE OFÍCIO – CABIMENTO: É cabível a exigência de multa de ofício, não estando o débito com sua exigibilidade suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, quando da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – TRAXA DE JUROS SELIC – MULTA DE OFÍCIO – ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA – INCOMPOETÊNCIA PARA APRECIAR NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: Não compete à instância administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais

regularmente editados." (Ac. nº 101-93.742, de 20/02/ 2002,
Rel. Raul Pimentel)

No mesmo sentido temos o Acórdão da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, nº CSRF 01-0.115, de 1989, pelo qual se declara que não pode prevalecer o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende, também, a fluência dos juros moratórios.

Na esteira dessas considerações, voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 20 de fevereiro de 2004.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL